

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

VOSSA SENHORIA SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE – RIO GRANDE DO SUL

VOSSAS SENHORIAS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE – RIO GRANDE DO SUL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.607.110/0001-87, com sede à Rua São Jorge, 25, Florianópolis/SC , neste ato representado, por seu procurador, Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, brasileiro, solteiro, analista de licitação, CPF 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, bairro Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82.5400-030, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 056/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Considerando que a presente Impugnação está sendo formulada em conformidade com o prazo estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025, em seu item 13.1, isto é, antes do terceiro dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

13.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.portaldecompraspublicas.com.br

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para o dia 03 de setembro de 2025 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrando assim a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170, parágrafo 4º da Lei n. 14.133/21), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

III - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico que tem como objeto a Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Telemedicina.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21 em seus artigos 5º e 9º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21.



IV – DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DOS BALANÇOS NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Conforme a Lei n. 14.133/2021, balizadora do processo em epígrafe, no seu artigo 69, inciso I, é obrigatória a exigência de qualificação econômico-financeira para comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente e da habilitação jurídica, a qual determina que a sua comprovação ocorrerá mediante a apresentação de certos documentos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

O edital em questão, ao não prever a exigência dos balanços patrimoniais e, assim, omitir-se em relação à qualificação econômico-financeira da empresa contratada, fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade econômico-financeira necessária para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.

Certamente, a solicitação de habilitação econômico-financeira é um requisito importante na realização de licitações, tendo em vista que visa assegurar que o licitante



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

possua capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado. A não previsão de cumprimento desse dispositivo legal pode ocasionar em:

A - Risco à Administração Pública:

A dispensa do balanço patrimonial priva a Administração Pública de informações relevantes para a avaliação da capacidade do licitante em honrar as obrigações contratuais, podendo levar à contratação de empresas com fragilidade financeira, elevando o risco de inadimplemento e rescisão contratual, com prejuízos ao erário.

B. Violação dos princípios da licitação:

A ausência do balanço patrimonial fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois:

- Legalidade: Contraria a norma legal expressa no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- Impessoalidade: Permite a participação de empresas sem a devida comprovação de capacidade financeira, criando um ambiente de favorecimento e falta de isonomia.
- Moralidade: Compromete a ética e a lisura do processo licitatório, ao abrir espaço para empresas com histórico de inadimplência ou problemas financeiros.
- Publicidade: Dificulta a transparência da licitação, impedindo que os licitantes avaliem a real capacidade dos demais participantes.
- Eficiência: Aumenta o risco de contratação de empresas com desempenho insatisfatório, gerando atrasos, custos adicionais e ineficiência na gestão pública.

C. Jurisprudência favorável:



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Diversos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça já se manifestaram favoravelmente à exigência do balanço patrimonial em licitações, reconhecendo sua importância para a segurança da Administração Pública. Seguem abaixo algumas jurisprudências e entendimentos relacionados a esse assunto:

1. Acórdão n. 151/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) - "a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como a qualificação técnica, devem ser objeto de análise no processo licitatório, a fim de se verificar a capacidade técnica e financeira do licitante para o cumprimento do objeto a ser contratado."

2. Súmula n. 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - "O edital deve exigir a comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de comprometimento da qualidade da execução do contrato."

3. Acórdão n. 2.831/2016 do TCU - "O edital deve estabelecer os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira necessários à execução do objeto licitado, em atenção ao disposto no art. 30, II e III da Lei 8.666/93, bem como, se for o caso, no art. 30, II da Lei 10.520/02."

4. Súmula n. 3 do TCU - "A habilitação técnica do licitante não pode ser objeto de exigência genérica, em descompasso com a natureza e complexidade do objeto licitado."

5. Acórdão n. 3.542/2014 do TCU - "Não se pode considerar regular o certame que não exige dos licitantes a comprovação da capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira necessárias à execução do objeto, nos termos do art. 30, II e III, da Lei 8.666/93."



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

D. Prejuízo aos licitantes que se prepararam:

Empresas que se prepararam para a licitação e obtiveram o balanço patrimonial podem ser prejudicadas pela dispensa da documentação, criando uma situação desigual e desleal.

Portanto a exigência de documentos contábeis na fase de habilitação do pregão tem por finalidade propiciar que a administração pública examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação para cercar-se de garantias para a boa e fiel execução contratual.

A Lei n. 14.133/21 elasteceu as garantias econômico-financeiras para reduzir as chances de inexecução contratual. Em razão disso, não pode a administração flexibilizar o que inserido na lei e correr o risco de prejudicar toda a coletividade com a contratação de uma empresa sem saúde financeira para honrar o contrato.

Com o mais elevado respeito a esta administração, não se pode aceitar que a redação de um edital de licitação seja mantida sem exigências básicas e salutareis para garantir a seleção de empresas economicamente aptas!

O órgão licitante não pode correr o risco de selecionar uma empresa que não tem real capacidade econômico-financeira para executar o objeto da futura contratação. Busca-se resguardar tão somente o cumprimento contratual na sua integralidade, selecionando empresas financeiramente saudáveis.

A forma em que se encontra a redação do ato convocatório evidentemente resultará numa contratação de empresas aventureiras sem segurança alguma para o órgão municipal.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Conforme exposto alhures, confrontando as exigências da Lei n. 14.133/21 com as exigências inseridas no edital, verifica-se que o órgão licitante deixou de inserir documentos indispensáveis para aferição da boa capacidade financeira das empresas.

É taxativamente impossível atestar a saúde financeira das empresas sem o documento matriz para análise dos números da empresa, qual seja, o balanço patrimonial **dos últimos dois exercícios**.

Dessa forma requer a impugnante a devida correção do ato convocatório a fim de que seja incluída a exigência dos balanços e demonstrações contábeis dos dois últimos anos na qualificação e econômico-financeira prevista no art. 69, I da Lei 14.133/2021.

V - DA FALTA DE SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRM

Não consta no edital a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente, na habilitação técnica.

Embora o edital em comento, conforme observa-se no seu objeto, seja a contratação de serviços na área de Telemedicina, cujo serviços são regulamentados pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o **REGISTRO DA EMPRESA** junto ao referido Conselho competente.

Verificando-se que o edital trata de serviço especializado de Telemedicina, o Senhor Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Isso justifica-se tendo em vista que **as empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM - Conselho Regional de**



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Medicina de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tais registros, ou seja, **REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES**.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2314/2022 no seu artigo 17 estabelece o seguinte sobre o assunto:

Art. 17. As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho.

Temos também o disposto no artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, o qual regulamenta as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

***Grifos nossos.**

Assim, considerando as legislações acima especificadas por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de telemedicina ocorra de maneira segura e competente.

Outrossim, para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, **deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.**

Diante do exposto, resta evidente que o mínimo que se pode exigir nesse tipo de atividade é que a **EMPRESA LICITANTE tenha registro no conselho de classe** Uma vez que, que não se trata de uma norma facultativa, mas obrigatória, ou seja, um item necessário para que seja garantida a fiscalização e a correta execução dos serviços prestados, bem como seja atestada a qualificação da empresa licitante que prestará os serviços, principalmente quando estamos tratando da saúde, isto é, da vida das pessoas.

Dessa forma, solicita a impugnante que seja exigido para comprovação da **qualificação técnica** que as empresas deverão apresentar o seguinte documento:

- Certidão de registro da empresa expedida pelo Conselho Regional de Medicina da região da sede da licitante.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

VI - DA PROPRIEDADE DO SOFTWARE DE TELEMEDICINA

Está sendo solicitado no edital, no item 11.1.4.b referente a qualificação técnica, que seja apresentado o seguinte:

11.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) **Declaração de propriedade** do equipamento/maquinário e que possua quadro de pessoal técnico para a prestação do serviço que foi objeto da presente licitação.

De acordo com o nosso pedido de esclarecimentos feito no dia 22/08/2025, no portal de compras públicas, sobre a que se referia essa “propriedade”, a resposta da município foi a seguinte:

*Prezados, os equipamentos necessários para os atendimentos serão fornecidos pelo próprio município. a empresa contratada somente deve fornecer profissional médico e software. **neste caso, a declaração de que trata o item 11.1.4.b refere-se ao software.** qualquer dúvida estamos a disposição.*

Ocorre que, a exigência imposta pelo edital mostra-se restritiva à competitividade, visto que a própria ANVISA em seu documento oficial de perguntas e respostas sobre o RDC nº 657/2022, esclarece em seu item 38, que para o software somente de telemedicina, não há necessidade de registro, conforme segue:

“38. Somos uma empresa de telemedicina e possuímos uma plataforma web utilizada para realização de consultas e agendamento, ela é composta de software de uso do profissional para gestão de pacientes - engloba as funcionalidades necessárias para atendimento por parte do médico: prontuário eletrônico, exames etc. e software de uso do paciente



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

- onde pode-se visualizar os seus agendamentos, seus exames e realizar e agendar as consultas. Este produto precisa de regularização? Serviços exclusivamente de prontuário, agenda e telemedicina limitada ao contato entre profissional de saúde e paciente sem a realização de medições fisiológicas pelo software ou triagem feita automaticamente por software, não constitui um dispositivo médico passível de regularização junto à Gerência de Tecnologia em Equipamentos (GQUIP/GGTPS/ANVISA).”

Desta feita, tal exigência vai de encontro ao disposto na Lei n.º 14.133/21, em especial ao princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades contra a exigência de certificações específicas que não se justifiquem pela natureza do objeto licitado.

Exemplos disso são os acórdãos do TCU n.º 1.923/2019 e n.º 2.439/2019 que reforçam a necessidade de se evitar restrições indevidas à competitividade.

Imperioso salientar que o Princípio da Isonomia da Administração Pública que norteia as contratações públicas, esclarece que a Administração tem o dever de assegurar a igualdade de direitos entre todos que tem interesse de contratar, como fim do interesse público nos processos licitatórios.

Assim, a exigência restritiva na forma suscitada fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, válido é destacar o entendimento do STJ:

Mandado de Segurança. Disposições Editalícias. Balanço de Abertura.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...) 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62); E da Suprema Corte: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise da proposta mais vantajosa. Discriminação Arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao Disposto nos artigos 5º, caput; 19, inciso III, inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil. A licitação é um procedimento que visa a à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. A Lei pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, j. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007). (Grifo nosso).

Dito de outro modo, a exigência da propriedade do software de Telemedicina, sem imposição legal para o fim a que se destina o certame, pressupõe o esvaziamento da disputa, em desatino à perspectiva de cotejo das diversas opções, daí a irregularidade ora impugnada. Esta imposição acaba ferindo um dos princípios basilares da licitação pública, o Princípio da Competitividade. O que se constata com a exigência de tal critério para a habilitação das empresas, é o potencial risco à competitividade do certame, observando o excesso que tal imposição traz.

Consoante relatado, não há no instrumento de convocação, justificativa arrazoadas para tal determinação, acarretando condição de restrição à participação de interessados no procedimento licitatório, cuja inviabilidade pode dar margem à quebra de isonomia.

De um modo geral, o requisito estabelecido no Edital, surge como obstáculo à participação de interessados, vez que não se observa na lei que conduz as licitações e contratos, ou na resolução da própria ANVISA, a obrigação de tal propriedade.

Desta maneira, resta evidente que a disposição do item 2.2.9, ergue-se como entrave para a participação de concorrentes capacitados à realização do objeto estabelecido, o que vai de encontro com a competitividade prescrita e devida pela administração, sendo que sua não exigência não impactaria em absoluto para que a Administração contratasse um serviço extremamente aderente ao fim que se propõe.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Ocorre que, nada obstante respeitáveis as escolhas da Administração, a solução delineada no novel Edital mostra-se açodada, vez que se impõe um requisito dispensável, mas que afetará diretamente a competitividade do processo administrativo, além de potencial onerosidade ao órgão demandante, em contrariedade ao primado da economicidade que se estende à toda Administração Pública.

Ainda que eventualmente pudesse ser justificada a exigência de tal item ante o poder discricionário do agente público, importante esclarecer que não foram apresentadas justificativas para tanto, em afronta ao princípio da motivação, tampouco foram sopesadas as considerações de ordem técnica necessárias ao atendimento pleno do objeto licitado, de modo não se prestando aquela a legitimar a solicitação estabelecida, sem a competente abordagem das alternativas metodológicas e as razões das escolhas da Administração, inclusive em face das consequências operacionais e financeiras delas resultantes.

E não há discricionariedade que ultrapasse as fronteiras legais, sendo imprescindível que o administrador público esteja sujeito ao objetivo maior do procedimento da contratação pública, em toda a sua atividade funcional ou seja, benefício ao órgão público.

Ressaltamos ainda que não existe nenhuma justificativa técnica plausível para a solicitação de software próprio, visto que a maioria absoluta das empresas que prestam serviços de medicina contratam de empresa especializadas esse serviço. Caso a administração não concorde com nosso pleito que apresente em sua resposta à nossa impugnação uma justificativa técnica **devidamente embasada**, caso contrário estará direcionando esse edital a um número ínfimo de empresas que podem atender a sua solicitação, infringindo diretamente a legislação vigente.

Nesse sentido, necessita-se que seja estabelecido a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025, eliminando a exigência da propriedade do Software de



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Telemedicina **ou, alternativamente, estabelecendo a opção do licenciamento da propriedade do software por terceiros.**

Com a análise anteriormente apresentada, há comprovação do grave dano ao tratamento isonômico do Processo Administrativo, bem como prejuízo ao fiel cumprimento de seu propósito, a implicar assim na reforma do edital, tornando-o mais justo e isonômico para todos os participantes, cujos valores jurídicos suscitados estão expressos no ordenamento vigente, de modo que sua violação contraria o princípio da legalidade.

Enfim, conforme a legislação de regência, doutrina e jurisprudências suscitadas, é de clareza solar a necessidade de saneamento da exigência de propriedade do Software, estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2025, sob pena de sua não manutenção causar restrição à competitividade do processo, sendo imperiosa, portanto, a reforma do ato convocatório, medida que se requer, passando que a redação da propriedade do software seja da seguinte forma:

“b) Declaração de propriedade do equipamento/maquinário e que possui quadro de pessoal técnico. Alternativamente, pode ser apresentada uma licença de uso válida e adequada, acompanhada de documentos que assegurem a propriedade do software pela empresa desenvolvedora ou que demonstrem que a empresa possui direitos exclusivos para sua exploração.”

Ou apenas a simples exclusão do item 11.1.4.b., da declaração de propriedade solicitada na Qualificação Técnica do licitante.

Ante o exposto, requer-se a V. Exa. o recebimento do presente pedido de Impugnação, para o fim de reformar o Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2025, objetivando a preservação dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, e da impessoalidade, de modo a excluir a exigência da propriedade do software de



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

telemedicina, estabelecendo que será permitido o uso de software devidamente contratado e licenciada por terceiros, permitindo assim um processo vantajoso, que atenda à finalidade da contratação e preserve a legalidade do processo.

VII – DO PEDIDO

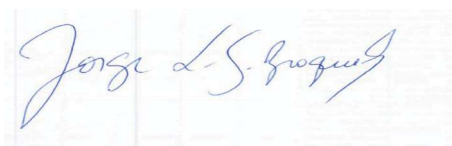
Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Florianópolis, 26 de agosto de 2025



Jorge Leonardo Salache Broquetas - Procurador

CPF 724.124.889-91



**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87**

Os abaixo identificados e qualificados:

LUCCIANO MASSUDA, brasileiro, maior, médico, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 22/07/1985, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 045.662.879-71** e **CI/RG 6.329.325-3 SSP/PR**, residente e domiciliado na Rua João Menegusso, 797, Casa 2, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, CEP 8202-450.

PAULO POLI NETO, brasileiro, maior, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1976, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 015.653.529-71** e **CI/RG 6.923.083-0 SSP/PR**, residente e domiciliado à Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 160, bairro Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80.710-130;

Únicos sócios da sociedade empresária **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6ª andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80010-020, registrada na Junta Comercial do Paraná de **NIRE 412.0877861-0** de 12/04/2018 e com inscrição no **CNPJ/MF 30.607.110/0001-87**, resolvem alterar o Contrato Social de acordo com as cláusulas e condições a seguir aduzidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA MATRIZ: A sociedade que tem por sede e domicílio a Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6ª andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80010-020, inscrita no CNPJ/MF 30.607.110/0001-87, passa a partir dessa data a ter o seguinte endereço: **Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSTITUIÇÃO DE FILIAL: Os sócios resolvem através do presente instrumento constituir a Filial:

4. – Situada a Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6ª andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80010-020.

Parágrafo Primeiro - A filial dedicar-se-á ao mesmo objeto de atividades da matriz.

Parágrafo Segundo - A filial constituída, inicia sua atividade em 26/06/2024 e o prazo de duração é de tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA BAIXA DE FILIAIS: Os sócios resolvem através do presente instrumento encerrar as atividades das filiais: **CEP: 88.015-320**, que iniciou suas atividades em 25/11/2022 e encerra todas as operações em 17/06/2024.

2. TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, inscrita no e CNPJ/MF: 30.607.110/0004-20 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE: 429.0210426-2, situada na **Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC**,

3. TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 30.607.110/0005-00 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE: 439.2006963-6, situada a **Rua São José**,

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024



**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87**

165, Centro, Vacaria/RS, CEP: 95200-145, que iniciou suas atividades em 10/04/2024, também encerra todas as operações em 17/06/2024.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Em razão das modificações ora ajustadas, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, consolidar o contrato social, o qual passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
CNPJ 30.607.110/0001-87**

Os abaixo identificados e qualificados:

LUCCIANO MASSUDA, brasileiro, maior, médico, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 22/07/1985, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 045.662.879-71** e **CI/RG 6.329.325-3 SSP/PR**, residente e domiciliado na Rua João Menegusso, 797, Casa 2, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, CEP 8202-450.

PAULO POLI NETO, brasileiro, maior, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1976, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 015.653.529-71** e **CI/RG 6.923.083-0 SSP/PR**, residente e domiciliado à Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 160, bairro Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80.710-130;

Únicos sócios da sociedade empresária **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na **Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320**, inscrita no **CNPJ 30.607.110/0001-87** registrada na Junta Comercial do Paraná em 12/04/2018 e com transferência de registro para a Junta Comercial de Santa Catarina, resolvem consolidar o Contrato Social de acordo com as cláusulas e condições a seguir aduzidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE: A Sociedade irá girar sob a denominação social de **TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA**, com sede e foro a Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de duração da sociedade limitada é por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 12/04/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Sociedade é constituída na forma de sociedade empresária limitada, regida por este instrumento em conformidade com a Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 (Sociedades Anônimas) e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual.

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/07/2024

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade mantém a seguinte filial:

1. TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, filial, situada na **Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 603, Conj 32; andar 03, Cond. Edif. OMNI, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180**, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 419.0184323-1 e CNPJ/MF: 30.607.110/0002-68.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A filial dedicar-se-á ao objeto específico de atividade da matriz: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (Escritório Administrativo).

4. TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, filial, situada na **Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6ª andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80010-020**.

Parágrafo Primeiro - A filial dedicar-se-á ao mesmo objeto de atividades da matriz.

Parágrafo Segundo - A filial constituída, inicia sua atividade em 26/06/2024 e o prazo de duração é de tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL: A Sociedade tem por objeto social, as seguintes atividades: (a.) Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, (b.) Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, (c.) Atividade de fisioterapia, (d.) Atividade de atenção à saúde (telemedicina - teleatendimento), (e.) Auditoria médica e de enfermagem vinculado a procedimentos médicos, (f.) Gestão de rede credenciada, (g.) Junta médica/Terceira opinião, (h.) Auditoria em medicamentos e materiais de alto custo (OPME) na área médica e (i.) Contas médicas.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), divididos em 830.000 (oitocentos e trinta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um) cada uma, sendo que o sócio PAULO POLI NETO possui 415.000 (quatrocentos e quinze mil) quotas de capital, totalmente integralizadas em moeda corrente, perfazendo um capital social de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais); O sócio LUCCIANO MASSUDA, possui 415.000 (quatrocentos e quinze mil) quotas de capital, totalmente integralizadas em moeda corrente, perfazendo um capital social de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais); sendo o capital social distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL/R\$
PAULO POLI NETO	415.000	415.000,00
LUCIANO MASSUDA	415.000	415.000,00
TOTAL	830.000	830.000,00

CLÁUSULA QUINTA - DA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: Os sócios não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações sociais, sendo a responsabilidade destes restrita ao valor de suas quotas parte, porém respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

CLÁUSULA SEXTA - DO AUMENTO E DA REDUÇÃO DE CAPITAL: O aumento e redução do capital social, deliberado em Assembleia e lançado no Livro Ata da Sociedade, será concretizado por deliberação da maioria das quotas de capital.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS E DE SUA TRANSFERÊNCIA: As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas ou transferidas a terceiros, sob qualquer pretexto ou forma, sem o consentimento expresso da maioria das quotas de capital, cabendo direito de preferência na sua aquisição aos sócios que nela permanecerem, na proporção das suas quotas partes e nos termos da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio que desejar adquirir as quotas do sócio alienante deverá fazê-lo nos termos e condições definidos no Acordo de Quotistas deliberado em Assembleia pelos sócios.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR DAS QUOTAS E FORMA DE PAGAMENTO: O valor das quotas, para efeito de pagamento de alienação, para efeito da Cláusula Sétima e Parágrafo Único, assim como para efeito de dissolução da Sociedade ou aquisição de quotas de sucessores, corresponderá ao direito do sócio alienante, retirante, excluído, sucessor ou terceiro adquirente a qualquer título, sobre valor levantado por avaliação da Sociedade, nos termos do previsto em Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da Sociedade será em conjunto entre os sócios, **PAULO POLI NETO** e **LUCCIANO MASSUDA**, sempre com assinaturas e representação de ambos os sócios em conjunto, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da Sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo os administradores serem representados por procuradores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É vedado aos sócios e administradores o uso da denominação social em negócios alheios aos do objeto social, podendo dar aval e fiança, alienar e gravar bens imóveis, quando do interesse da Sociedade via deliberação em Assembleia de sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No primeiro quadrimestre após o término de cada exercício social, será efetivada prestação de contas pelos Administradores, via Assembleia Geral Ordinária, sendo estas aprovadas pela maioria das quotas de capital, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. A prestação de contas deverá conter inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DELIBERAÇÕES: As deliberações junto à Sociedade serão efetivadas por maioria das quotas de capital, quando não houver quórum específico para deliberação junto ao Contrato Social, no Acordo de Quotistas ou decorrente de determinação legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACORDO DE QUOTISTAS E DO LIVRO ATA: Os sócios irão formalizar Acordo de Quotistas, instrumento que cria direitos e obrigações entre os sócios e junto a

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

Sociedade, devendo o Acordo de Quotistas ser registrado conjuntamente com Ata de Assembleia que deliberar sobre o Acordo. O Acordo de Quotistas vigorará pelo mesmo período deste Contrato Social, e obrigará a adesão pelos adquirentes e sucessores de quotas societárias, para todos os fins de direito e para efeito de ingresso na Sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade terá Livro Ata, com folhas avulsas numeradas, sendo lançado neste todas as deliberações de Assembleias Ordinárias e Extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ASSEMBLEIAS: A convocação dos sócios para as Assembleias será suprimida pela presença destes, assim como o lançamento da firma dos sócios junto a Ata de Assembleia. A convocação se dará ainda por simples comunicação com protocolo assinado por sócio, ou telegrama enviado para o sócio em seu endereço indicado no Contrato Social, se tornando válida a comunicação independente do recebimento pessoal do sócio, e ainda, por meio eletrônico com certificação digital de entrega. Na convocação dos sócios para as Assembleias deverá constar a forma de realização, presencial, semipresencial ou digital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no primeiro quadrimestre do ano subsequente ao término do exercício fiscal, deve-se observar o previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava deste Contrato, assim como determinações previstas no Acordo de Quotistas e Assembleias. As Assembleias Extraordinárias irão demarcar todos os demais atos de interesse dos sócios e da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Assembleias serão levadas ao registro quando de previsão legal ou critério dos sócios, sendo ineficaz, em relação a terceiros qualquer pacto em separado entre os sócios que sejam contrários ao disposto no Contrato Social, suas Alterações, Acordo de Quotistas e Atas de Assembleias, sendo que as deliberações das Assembleias lançadas no Livro Ata, obrigam os sócios em todos os seus termos e condições, ainda que ausentes e/ou dissidentes. Nas Assembleias poderão os sócios se fazerem representar por procuradores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS HERDEIROS E SUCESSORES: O falecimento de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, devendo os herdeiros e sucessores do de cujus se fazerem representar junto à Sociedade, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entrada dos herdeiros e sucessores junto a sociedade dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) das quotas de capital, via Assembleia Extraordinária que irá deliberar a inclusão ou não do sócio no quadro societário, sendo que esta Assembleia deverá ocorrer em até cento e vinte (120) dias após comunicada a Sociedade da definição do quinhão de cada herdeiro e sucessor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não admitindo herdeiros ou sucessores no quadro societário, ficará a critério dos sócios remanescentes exercer opção de compra das quotas de um ou de todos os

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/07/2024

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

herdeiros ou sucessores, parcial ou totalmente, pagando o valor da forma prevista na Cláusula Oitava deste Contrato e Acordo de Quotistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Enquanto não definido o quinhão, os herdeiros e sucessores receberão regularmente dados da sociedade e partilharão os lucros e perdas, sendo vedada a entrada destes no quadro societário ou junto a gestão, sendo que a Assembleia que definir o ingresso de herdeiros e sucessores no quadro societário definirá se estes terão ou não função operacional e administrativa junto a Sociedade, sendo alterada esta condição somente via Acordo de Quotista entre os novos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO: Os sócios que representem 2/3 (dois terços) das quotas de capital da Sociedade, poderão deliberar a exclusão de sócio ou sócios que coloquem em risco a Sociedade ou cometam falta grave quanto às suas obrigações (artigo 1.030 da Lei 10.406/2002). Será permitida a exclusão de sócio, ainda, quando for pessoa física insolvente ou tiver problemas cadastrais que afetem a Sociedade ou quando se processar atos que impliquem na quebra dos objetivos comuns.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para exclusão, será dado prazo ao sócio para sanar os atos e/ou irregularidades, definindo condições e prazos via deliberação em Assembleia Extraordinária, e, ocorrendo a exclusão, serão devidos os haveres nos termos deste Contrato e Acordo de Quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO SOCIAL | DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade deliberará em Assembleia de sócios, a respeito da distribuição dos resultados, que poderá ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei 10.406/2002. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela Sociedade, independente de eventual dispensa do pagamento de pró-labore.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a Sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS: Os sócios ingressantes e administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/07/2024

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA
CNPJ/MF Nº 30.607.110/0001-87

em virtude de condicional criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

16.2. DAS OBRIGAÇÕES COM A SOCIEDADE: O sócio que for excluído ou se retirar da Sociedade, por qualquer motivo ou título, após quitar todas as suas obrigações com a Sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data de averbação de sua saída.

16.3. DO SÓCIO DISSIDENTE: É facultado ao sócio que discordar de deliberações sociais exercer o direito de retirada, cabendo a este, seus haveres nos termos deste contrato.

16.4. DO FORO: Qualquer controvérsia ou litígio decorrente do presente contrato seguirá regra de solução de conflito previsto no Acordo de Quotistas, e não sendo alcançado êxito, será definitivamente resolvido pela ARBITRAGEM, de acordo com a Lei nº 9.307/96 e com o REGULAMENTO DE ARBITRAGEM da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ – ARBITAC, por um (1) ou mais árbitros, nomeados em conformidade com o REGULAMENTO da ARBITAC, sendo a ARBITRAGEM realizada em Curitiba, Paraná, ficando eleito o foro central da região metropolitana da Comarca de Curitiba, Paraná, Brasil, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato que não possam, por expressa disposição de Lei, ser solucionadas pela ARBITRAGEM.

E, por terem ajustado e contratado, assinam digitalmente o presente instrumento em 1 (uma) única via, que se obriga fielmente, por si e por seus herdeiros. A cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 17 de junho de 2024.

PAULO POLI NETO
Assinatura Digital

LUCCIANO MASSUDA
Assinatura Digital

Advogado:

RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO
OAB/PR 54039

Espaço Exclusivo da Junta Comercial



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/07/2024



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01565352971	
04566287971	
91787742920	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/07/2024

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



243200935

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
PROTOCOLO	243200935 - 18/07/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	039 - INSCRICAO DE TRANSFERENCIA DE SEDE DE OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42208586720
CNPJ 30.607.110/0001-87
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2024
SOB N: 42208586720

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01565352971 - PAULO POLI NETO - Assinado em 15/07/2024 às 17:21:53
Cpf: 04566287971 - LUCCIANO MASSUDA - Assinado em 15/07/2024 às 17:21:53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/07/2024

Certifico o Registro em 22/07/2024 Data dos Efeitos 15/07/2024

Arquivamento 42208586720 Protocolo 243200935 de 18/07/2024 NIRE 42208586720

Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 268909098301200

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.923.083-0

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

001-19-23580

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.923.083-0 DATA DE EXPEDIÇÃO: 13/03/2019

NOME: PAULO POLI NETO

FILIAÇÃO: PAULO TADEU POLI
MARIA IVONE DEL BOSCO BRUNETTI POLI

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1978

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, MERCÊS
C.CAS=6962, LIVRO=298, FOLHA=79

CPF: 015.653.529-71

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

001-19-23580

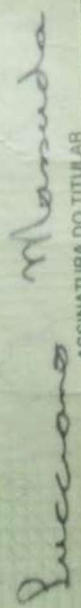
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.329.325-3


POLEGAR DIREITO




ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.329.325-3

DATA DE EXPEDIÇÃO: 11/09/2014

NOME: LUCCIANO MASSUDA

FILIAÇÃO: CADRI MASSUDA
WILMA WELTER MASSUDA

NATURALIDADE: CURITIBA/PR

DATA DE NASCIMENTO: 22/07/1985

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, 1 OFÍCIO
C.NASC=4399, LVRO=503A, FOLHA=143

CPF: 045.662.879-71

CURITIBA/PR


ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAURICIO GUALDESSI, em sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 10:47:19 GMT-03:00, CNS: 07.979-8 - SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ (OBS.: 13º. TABELIONATO DE NOTAS - SUB-JUDICE ADI-3517)/PR, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA
LTDA NA FORMA ABAIXO**

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (**17/04/2024**), nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em cartório, compareceu como outorgante: **1. DAS PARTES: 1.1. OUTORGANTE: TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pedro Ivo, nº 182, bairro Centro, CEP: 80.010-020, Curitiba/Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.607.110/0001-87 com seu contrato social, arquivado na Junta Comercial do estado do Paraná, sob o NIRE nº 41208778610, estando consolidado na 17ª Alteração Contratual, arquivada naquele mesmo Registro do Comércio sob o n.º 20241667739 (código de verificação 12404995619), em 10/04/2024, Certidão Simplificada expedida em 17/04/2024 (código de verificação 5FLXGGUV), arquivados nesta serventia em formato digital, indexados ao protocolo do ato ora lavrado, nos termos do artigo 675, VI, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná; neste ato, sendo representada por seus **Sócios Administradores: PAULO POLI NETO**, brasileiro, nascido aos 20/03/1976, médico, casado, portador da cédula de identidade profissional 018896/CRM/PR, onde consta a Cédula de Identidade 6.923.083-0/SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 015.653.529-71, residente e domiciliado na Rua Pedro Nolasko Pizzatto, nº 160, bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80.710-130; e, **LUCCIANO MASSUDA**, brasileiro, nascido aos 22/07/1985, médico, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação 03064130500/DETRAN/PR, onde consta a Cédula de Identidade 63293253/SESP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 045.662.879-71, residente e domiciliado na Rua João Menegusso, nº 797, casa nº 2, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP: 82.020-450. **1.2. OUTORGADA: REJANE YUMI YAMASSAKI**, brasileira, nascida aos 22/01/1974, farmacêutica, divorciada, Carteira Nacional de Habilitação 01372028811/DETRAN/PR, onde consta a Cédula de Identidade 5271997-6/SESP/PR, inscrita no CPF/ME sob nº 016.268.979-99, residente e domiciliada na Rua Guararapes, nº 2270, apartamento 202-A, bairro água verde, Curitiba/Paraná, CEP: 80.320-210. **2. DA IDENTIDADE E CAPACIDADE DOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE:** Os presentes, juridicamente capazes, e, consoante os documentos exibidos, Identificados como os próprios por mim Israel Lima de Almeida, Escrevente Juramentado, do que dou fé. **3. DA OUTORGA DE PODERES:** Pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui a outorgada como sua bastante procuradora. **4. DOS PODERES:**

a quem confere poderes amplos, totais e ilimitados para que INDIVIDUALMENTE a OUTORGADA atue na representação: (i) em todos os atos de Licitações e Credenciamentos perante Municípios, Estados, Federação, Consórcios e Autarquias que tenham por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços telemedicinas, podendo responder pela OUTORGANTE, promover habilitação, apresentar documentos, formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações em sistema eletrônico de licitações, ter vista dos autos, deliberar em seu nome, formular lances de preços, conceder descontos, emitir recibo, rubricar documentos, firmar declarações, assinar lista de presença, atas e contratos administrativos, desistir ou apresentar as razões de recurso e impugná-los; (ii) assinando contratos comerciais de qualquer natureza e título, aditivos, rescisões, resilições, distratos e notificações extrajudiciais; (iii) perante Departamentos, Órgãos e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, Varas da Justiça Comum e Tribunais, Vara do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, Sindicatos, Delegacia da Receita Federal e Regional do Trabalho, Procuradoria do Trabalho, Procon Estaduais e Municipais, judicial e extrajudicialmente, como autor, réu, oponente ou assistente, podendo inclusive indicar prepostos e realizar transações e acordos (judiciais e extrajudiciais), enfim, praticar todos os demais atos por mais especiais que sejam, embora aqui não expressos ao completo e fiel cumprimento do presente instrumento. **5. DO SUBSTABELECIMENTO:** Podendo substabelecer. **6. DO PRAZO:** A presente procuração pública terá prazo INDETERMINADO. **7. DAS DECLARAÇÕES DOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE:** a) que a nome e dados da outorgada, e a extensão e conteúdo dos poderes foram por eles fornecidos e conferidos, responsabilizando-se civil e criminalmente, inclusive quanto aos documentos ora apresentados, cientes das sanções previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro; b) que conferiram os poderes outorgados, qualificação da outorgada, objeto, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento, e todas as demais cláusulas principais e acessórias, estando tudo em conformidade com a sua solicitação; c) que estando todos os termos deste ato condizentes com a sua vontade, declaram, ainda, terem sido alertados por esta serventia de que **os elementos declaratórios deste instrumento são inalteráveis após a assinatura, de modo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura e cobrança de novo ato;** d) que foram aconselhados por esta Serventia que a outorgada ao utilizar este instrumento, deverá agir com probidade, correção e boa-fé, sendo que a mesma responderá por eventuais faltas ou excessos cometidos, na forma prescrita pelo Código Civil Brasileiro; e) declaram ciência e concordância, de forma livre,

informada e inequívoca, com o fato de que os Notários, Registradores e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nos termos do artigo 41, inciso XIII, do Código de Normas do Foro Extrajudicial; **f)** que foram alertados que nos termos do Provimento CNJ n.º 88, de 01 de outubro de 2019, os notários deverão comunicar à Unidade de Inteligência Financeira - UIF quaisquer operações que possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; **g)** que foram alertados por esta Serventia de que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná, a falta de assinatura de uma das partes dentro do prazo máximo de 30 dias tornará o presente instrumento incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento das custas por este ato. A convalidação da mencionada ausência, poderá ser sanada mediante escritura pública de Ratificação, gerando novas custas e taxas respectivas; **8. DO FUNREJUS:** A importância devida ao FUNREJUS, no valor de **R\$ 26,63**, será recolhida até o dia útil subsequente à data da lavratura do ato, pela guia número **14000000010333251-6**, em cumprimento ao artigo 658, § 1º, V, artigo 667, XVI, artigo 675, XII, ambos do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, ao artigo 3º, inciso XXV, da Lei Estadual nº 12.216 de 15/07/1998, e conforme orientação contida no Ofício-Circular nº 02/2015/DA, itens 2 e 3. **9. DA LAVRATURA E FINALIZAÇÃO:** O presente ato foi lavrado obedecendo às normas previstas no Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Assim disse a outorgante, através de seus representantes, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento, que foi por eles lido, e, cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, aceitam e assinam. . O presente instrumento foi protocolado com Protocolo Geral sob n.º **1462/2024**, e protocolo interno do sistema sob nº 30895. Eu, Israel Lima de Almeida, Escrevente Juramentado, que digitei, conferi e lavrei o presente Legalmente subscrita. ; (Representante) PAULO POLI NETO; (Representante) LUCCIANO MASSUDA. Nada mais. Traslada em seguida. Em testemunho _____ da verdade. Curitiba, 17 de abril de 2024. Eu, _____, Israel Lima de Almeida Escrevente Juramentado, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

CUSTAS:

9º
TABELIONATO DE NOTAS
DE CURITIBA

LIVRO: 340-P

FOLHA: 275V

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO EXTRAJUDICIAL
AGENTE DELEGADO TITULAR
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO

TABELIÃO	R\$ 106,53
VRC's	394,62
FUNREJUS	R\$ 26,63
ISS	R\$ 4,26
FUNDEP	R\$ 5,33
SELO	R\$ 16,00

Assinado digitalmente por:
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO
CPF: 057.649.389-96
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 03/06/2024 11:41:31 -03:00



FUNARPEN

SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº:

SFTN2.AJcPN.jIZkl-ebcVc.F399q

Consulte esse selo em: <https://selo.funarpen.com.br>

Esse documento foi assinado por THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e Informe o código DN28U-UBN5J-H38TD-J9MMF





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: DN28U-UBN5J-H38TD-J9MMF

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO (CPF 057.649.389-96) em 03/06/2024 11:41

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/DN28U-UBN5J-H38TD-J9MMF>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
REJANE YUMI YAMASSAKI

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
5271997-6 SESP PR

CPF
016.268.979-99

DATA NASCIMENTO
22/01/1974

FILIAÇÃO
RAUL YOSHIRO YAMASSAKI
EMILIA MASSUMI HARADA
YAMASSAKI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01372028811

VALIDADE
25/08/2025

1ª HABILITAÇÃO
08/09/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
25/08/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

48055446914
PR918508057

PARANÁ

2109854524

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

2109854524

2109854524



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.

Nome Fantasia: Tempo Medicina de Família
CNPJ: 30.607.110/0001-87
End.: Rua São Jorge, 25, centro
CEP: 88.015-320 - Florianópolis/SC
Fone: (41) 3300-3263
E-mail: jorge.broquetas@clenicatempo.com.br

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a Tempo Medicina de Família Ltda., com sede na rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.607.110/0001-87, representada neste ato por sua procuradora do outorgante Sra. Rejane Yumi Yamassaki, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.271.997-6 SESP/PR e CPF nº. 016.268.979-99, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, portador do CPF nº. 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, Bairro Boa Vista, Curitiba/Pr, CEP 82.540-030, a quem confere amplos poderes para representar a Tempo Medicina de Família Ltda., junto à Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrital para fins de cadastramento para participação em processos licitatórios na forma eletrônica e presencial junto a estes órgãos e também no que se referir a todos os processos licitatórios que a Outorgante venha a participar; enfim toda e qualquer negociação com o poder público, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da sessão, inclusive apresentar proposta em nome da Outorgante, assinar declarações pertinente ao certame, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativo, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, apresentar impugnações aos editais, enfim praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante, assinar contratos de fornecimento, enfim praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante. Também solicitar e efetuar cadastros em plataformas públicas e privadas para efeito de participação em processos licitatórios. A presente procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 2025.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produza o efeito legal.

Florianópolis/SC, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 REJANE YUMI YAMASSAKI
Data: 25/02/2025 14:42:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rejane Yumi Yamassaki
CPF nº. 016.268.979-99

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GOVERNO FEDERAL		Estado do Paraná Secretaria de Estado da Segurança Pública	
Nome / Name JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS		Filiação / Filiation REGINA CECILIA SALACHE BROQUETAS	
Nome Social / Social Name		EMILIO RUBEN BROQUETAS PAZ	
Registro Geral - CPF / Personal Number 724.124.889-91		Órgão Expedidor / Card Issuer INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ	
Data de Nascimento / Date of Birth 28/12/1968		Local / Place of Issue CURITIBA/PR	
Nacionalidade / Nationality BRA		Emissão / Issue 02/06/2024	
Naturalidade / Place of Birth CURITIBA/PR		Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature Marcus Vinícius Da Costa Micheletto Diretor	
Validade / Expiry 02/06/2034			
Assinatura do Titular / Cardholder's Signature			
CARTEIRA DE IDENTIDADE		LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983	



IDBRA724124889572412488991<<<1
6812285M3406027BRA<<<<<<<<<6
LEONA<SALACHE<BROQUETAS<<JORGE

C10002934626



C10002934626

